



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 445

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial [COM(2011)445].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CÔNSIDERANDOS

A iniciativa, ora em apreço, pretende instituir um novo procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias, que irá facilitar a cobrança transfronteiriça de dívidas devido a um melhor acesso e à eficácia da preservação das contas bancárias na União Europeia.

Um dos grandes objectivos da União Europeia consiste em manter e promover um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que a livre circulação das pessoas seja assegurada. Por conseguinte, para criar tal espaço a União deve adoptar medidas, na área da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, especialmente as necessárias para o bom funcionamento do mercado interno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Tratado de Funcionamento da União Europeia consagrou (artigo 81.º, n.º 2), que estas medidas devem ser destinadas a assegurar o reconhecimento mútuo entre os Estados-membros das decisões judiciais e a respectiva execução, o acesso efectivo à justiça e a eliminação dos obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

A intervenção europeia neste domínio inicia-se, em 1968, com a Convenção de Bruxelas que estabeleceu as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial entre os Estados-membros. Esta convenção, foi alterada diversas vezes por ocasião da adesão de novos Estados, e tem vindo a ser transformada em regulamentos (Regulamentos Bruxelas I e II)¹.

Também, o Conselho Europeu de Tampere² estabeleceu uma série de marcos na criação de um verdadeiro espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. E, em consonância, aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais enquanto "pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil", considerando que "a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais". Especificando também que o reconhecimento mútuo deverá ainda aplicar-se, designadamente, às

¹ A Convenção de Bruxelas de 1968 é o instrumento de base. Abrange todos os domínios do direito civil e comercial, salvo os que são expressamente excluídos da sua aplicação: o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões; as falências; a segurança social; a arbitragem. O regulamento "Bruxelas I" substituiu a Convenção de 1968. O regulamento "Bruxelas II", de 29 de Maio de 2000, é aplicável aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; bem como aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais.

² Realizado em 15 e 16 de Outubro de 1999.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

medidas cautelares que permitam às autoridades competentes apreender os activos que facilmente podem desaparecer. Este Conselho Europeu solicitou, assim, ao Conselho e à Comissão que adoptassem, até ao final de 2000, um programa de medidas tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo.

Em Novembro de 2000, em conformidade com as conclusões de Tampere, o Conselho e a Comissão adoptaram um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial³, que estabeleceu a "adopção de medidas cautelares a nível europeu, bem como a melhoria das penhoras bancárias, por exemplo através da instituição de um sistema europeu de penhora das contas bancárias".

Em Outubro de 2006, a Comissão Europeia, através do Livro Verde sobre " Uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia"⁴, lançou uma consulta pública sobre a necessidade e possíveis características de um procedimento europeu uniforme para o arresto de contas bancárias.

Em Dezembro de 2009, o Programa de Estocolmo, que estabelece as prioridades em matéria de liberdade, segurança e justiça para 2010 a 2014, refere que "o espaço judiciário europeu deve apoiar o bom funcionamento da actividade económica no âmbito do mercado interno". Neste sentido, convida a Comissão a apresentar propostas apropriadas para melhorar a eficácia da execução das decisões judiciais na União, em matéria de contas bancárias e de património dos devedores. Na sequência, o Plano de Acção da Comissão de aplicação do Programa de Estocolmo, faz referência a uma iniciativa tendo em vista um "regulamento sobre a penhora de contas bancárias".

³ Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matérias civil e comercial - JO 2001 C12/1.

⁴ COM(2006) 618.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Apesar do caminho já percorrido, no domínio reconhecimento mútuo entre os Estados-membros das decisões judiciais, a legislação em matéria de execução é frequentemente considerada o “calcanhar de Aquiles” do espaço judiciário civil europeu. Embora vários instrumentos comunitários definam as competências dos tribunais e o procedimento para reconhecer e tornar executórias as decisões judiciais, bem como os mecanismos de cooperação entre tribunais no âmbito dos procedimentos civis, não foi apresentada, até ao momento, qualquer proposta legislativa relativa a medidas de execução. Actualmente, a execução de uma decisão judicial declarada executória noutra Estado-Membro continua a ser regulada exclusivamente pelo direito nacional. A actual fragmentação das regulamentações nacionais em matéria de execução impede uma cobrança transfronteiriça de créditos eficaz.

Constata-se, deste modo, a necessidade de melhorar a cobrança transfronteiriça de créditos, aliás, já reconhecida na pela Comissão na sua Comunicação de 1998 “Para uma maior eficácia na obtenção e execução das decisões na União Europeia”. Esta necessidade foi igualmente evidenciada pelo Parlamento Europeu, em Maio de 2011, que através da adopção de uma Resolução⁵, da sua iniciativa, solicitou à Comissão a apresentação de “uma proposta de medidas provisórias relativas ao congelamento e à declaração dos activos dos devedores em casos transfronteiriços”.

Neste contexto, a presente proposta de regulamento pretende responder às necessidades identificadas permitindo facilitar a obtenção de medidas provisórias para preservar o património de um devedor e melhorar a execução das decisões na União Europeia.

⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de Maio de 2011, que contém recomendações à Comissão sobre as propostas de medidas provisórias relativas ao congelamento e à declaração do património dos devedores em casos transfronteiriços (2009/2169(INI)).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

De mencionar que a preparação desta iniciativa assentou fundamentalmente num estudo comparativo realizado pela Comissão em 2003, e na consulta pública promovida pelo, já citado, Livro Verde. Daí resultando a identificação dos principais problemas existentes neste domínio, nomeadamente: **i) As condições de emissão das decisões de arresto variam através da UE** – o que torna mais difícil para os credores obterem uma decisão de arresto nalguns Estados-Membros em comparação com outros; **ii) Dificuldades em obter informações sobre a conta bancária do devedor** - em muitos Estados-membros é difícil, e por vezes impossível, para um credor obter informações sobre a localização da conta bancária do seu devedor; **iii) Os custos de obtenção de uma decisão de arresto são mais elevados em situações transfronteiriça**; **iv) Diferenças nos sistemas nacionais de execução e na duração dos procedimentos de execução nos Estados-Membros** - mesmo nos processos nacionais, o prazo necessário para citar ou notificar uma decisão judicial de cobrança de dívidas varia entre 1 e 30 dias ou mais na Europa.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 81.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade importa mencionar que nos termos do segundo parágrafo do art. 5º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deverá actuar quando a sua acção for mais eficaz que uma acção desenvolvida pelos Estados-membros, excepto quando se trate de competências exclusivas da União.

Na situação em apreço, os domínios da acção proposta têm evidentemente uma dimensão transfronteiriça, não podendo, por isso, os objectivos propostos serem satisfatoriamente alcançados pelos Estados-membros, podendo por conseguinte, em razão da dimensão e dos efeitos da acção a empreender, serem mais eficazmente realizados a nível comunitário.

Conclui-se, deste modo, que a presente proposta de regulamento cumpre os requisitos da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa pretende instituir um novo procedimento europeu específico para o arresto de contas bancárias, que irá facilitar a cobrança transfronteiriça de dívidas em matéria civil e comercial, graças a um melhor acesso e à eficácia da preservação das contas bancárias na União Europeia.

Esta iniciativa insere-se nos objectivos de desenvolvimento do mercado interno da União e contribui para a criação de um verdadeiro espaço europeu no quadro da justiça civil em matéria de execução.

Os objectivos globais preconizados visam facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos aos cidadãos e às empresas, em especial às pequenas e médias empresas, promovendo uma execução mais eficaz das decisões judiciais em matéria civil e comercial no que concerne aos litígios transfronteiriços, e diminuindo assim, os riscos intrínsecos ao comércio transfronteiriço, simultaneamente reforçando a confiança dos comerciantes, melhorando a atitude dos devedores em matéria de pagamento em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

situações transfronteiriças e incentivando o crescimento da actividade empresarial transfronteiras.

Em termos específicos os objectivos são: i) permitir que os credores obtenham decisões de arresto de contas em condições idênticas, independentemente do país onde se situe o tribunal competente; ii) permitir que os credores obtenham informações sobre a localização das contas bancárias dos devedores; iii) reduzir as despesas e os atrasos para os credores que pretendam obter e executar uma decisão de arresto de contas em situações transfronteiriças.

De referir que o âmbito de aplicação da presente iniciativa abrange todas as matérias civis e comerciais, com excepção das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Sendo excluídos do seu âmbito de aplicação "as insolvências, os processos de liquidação de empresas ou de outras pessoas colectivas, as concordatas e os processos análogos; a segurança social; e a arbitragem"⁶.

Em suma, a presente proposta de regulamento pretende estabelecer um procedimento europeu relativo a uma medida cautelar que permita a um credor obter uma decisão europeia de arresto de contas para impedir o levantamento ou a transferência de fundos que o devedor possua numa conta bancária no território da União.

Importa ainda referir que a presente proposta oferece garantias suficientes contra eventuais abusos da decisão de arresto (artigo 12.º), e respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, procura assegurar o pleno respeito da dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 7.º, 8.º, 17.º e 47.º, relativos, respectivamente, ao respeito pela vida privada e familiar, à protecção de dados pessoais, ao direito de propriedade e ao direito à acção e a um tribunal imparcial.

⁶ Artigo 2º da presente proposta de regulamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. Todavia, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Catarina Mendonça Mendes)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 445 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA UMA DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS PARA FACILITAR A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE CRÉDITOS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

{SEC (2011) 937 final}

{SEC (2011) 938 final}

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2011) 445 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial*”, acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos na SEC (2011) 937 e SEC (2011) 938, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respectivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2011) 445 final refere-se à Proposta de Regulamento, do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

Esta proposta de Regulamento visa, em termos de gerais, facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos aos cidadãos e às empresas, em especial as PME, simplificando a obtenção de uma decisão de arresto para assegurar essa cobrança. Mais especificamente, a proposta visa melhorar a eficácia do procedimento de execução transfronteiriço, permitindo que os credores obtenham decisões de arresto ou de penhora de contas bancárias em condições idênticas, independentemente do país em que se situe o tribunal competente; permitindo que os credores obtenham informações sobre a localização das contas bancárias dos devedores; e reduzindo as despesas e os atrasos para os credores que pretendam obter e executar uma decisão de arresto de contas em situações transfronteiriças.

Esta proposta surge no seguimento do Programa de Estocolmo de 2009, que realça a necessidade de o espaço judiciário europeu contribuir para apoiar a actividade económica no mercado único e convida a Comissão a apresentar propostas adequadas, nomeadamente para uma execução mais eficaz das decisões judiciais na União Europeia no que respeita às contas bancárias e aos activos dos devedores, bem como na sequência de um relatório do Parlamento Europeu, de Maio de 2011, que convida a Comissão a apresentar uma proposta de medidas provisórias relativas ao congelamento e à declaração dos activos dos devedores em casos transfronteiriços.

A presente proposta de Regulamento é acompanhada por dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão, respeitantes à avaliação de impacto desta iniciativa: as SEC (2011) 937 final e SEC (2011) 938 final, nos quais consta a fundamentação da opção seguida de criar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

uma decisão europeia de arresto de contas bancárias. Esta análise inclui uma avaliação sobre os direitos fundamentais, concluindo-se que a opção escolhida, ao criar um procedimento europeu célere e pouco dispendioso para o arresto de contas bancárias, reforça o direito do credor a uma execução efectiva das suas dívidas, ao mesmo tempo que salvaguarda os direitos do devedor, em plena conformidade com as exigências da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente graças à concessão de meios de impugnação rápidos e adequados contra a decisão de arresto e ao facto de os montantes necessários para assegurar a sua subsistência e da sua família ficarem isentos da execução.

O Regulamento proposto estabelece um procedimento europeu relativo a uma medida cautelar que permita a um credor obter uma decisão europeia de arresto de contas (adiante abreviadamente designado DEAC) para impedir o levantamento ou a transferência de fundos que o devedor possua numa conta bancária no território da União Europeia. O credor tem acesso à DEAC como alternativa às medidas cautelares existentes nos Estados-Membros – cfr. art.º 1º.

As características principais da proposta podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- **Âmbito de aplicação** (art.ºs 2 e 3)

O regulamento proposto é aplicável em matéria civil e comercial. As exclusões do seu âmbito de aplicação correspondem *grosso modo* às do Regulamento Bruxelas I¹: são excluídas a insolvência e a segurança social. É igualmente excluída a arbitragem. Contrariamente ao Regulamento Bruxelas I, o regulamento proposto é aplicável em matéria de regimes matrimoniais, de efeitos patrimoniais das parcerias registadas e de sucessões.

- **Condições e procedimento de emissão:**

- **Acesso** (art.º 5º)

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O procedimento europeu poderá ser utilizado em dois tipos de casos diferentes: antes e depois da obtenção de um título executivo no Estado-Membro onde a conta se encontra. Assim, um credor pode requerer uma DEAC (1) antes ou durante o processo principal ou após a obtenção, no Estado-Membro de origem, de um título executivo que ainda não seja executório no Estado-Membro de execução e (2) após a obtenção de um título que seja executório no Estado-Membro de execução. Neste último caso, as condições de emissão são menos rígidas do que no primeiro tipo de situações.

o **Competência para emitir a decisão de arresto** (art.º 6 e 14º)

Em regra, são competentes para emitir uma DEAC os tribunais dos Estados-Membros com competência para o processo principal. Em alternativa, a DEAC pode ser emitida pelos tribunais do Estado-Membro onde se encontra a conta. Mas neste caso, para evitar a procura do foro mais favorável, a decisão só produz efeitos no Estado-Membro onde foi emitida e não é reconhecida nem executada noutros Estados-Membros. Nos casos em que o credor já tenha obtido um título executivo, pode obter a DEAC quer do tribunal que emitiu o título executivo, quer da autoridade responsável pela execução no Estado-Membro onde a conta bancária se encontra.

o **Condições de emissão** (art.º 7 e 12º)

Exige-se que o credor apresente factos convincentes de que o pedido contra o requerido tem fundamento e que sem a emissão da DEAC é provável que a execução subsequente de um título executivo, existente ou futuro, seja frustrada ou consideravelmente mais difícil, nomeadamente porque existe o risco de o devedor retirar ou dissipar os seus activos. Antes de emitir uma DEAC, o tribunal pode ordenar que o credor constitua uma garantia destinada a assegurar a eventual indemnização do requerido por quaisquer prejuízos por este sofridos, na medida em que o requerente seja responsável por tal indemnização nos termos da legislação nacional.

o **Características do procedimento** (art.º 10º, 11º e 44º)

A DEAC será emitida num procedimento ex parte, ou seja, sem audiência prévia do devedor, a menos que o requerente solicite o contraditório. Tal regra permitirá preservar o “efeito surpresa” da medida. Permite-se a audiência de testemunhas em circunstâncias excepcionais e os tribunais podem aceitar como elementos de prova depoimentos escritos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

testemunhas ou de peritos. São estabelecidos prazos específicos para a emissão e aplicação da DEAC e se o tribunal ou a autoridade de execução competente não conseguirem cumprir esses prazos, têm de justificar a necessidade de um prazo adicional.

- **Obter informações sobre a(s) conta(s) do devedor (art.º 17º)**

Para facilitar a obtenção, pelo credor, de informações sobre a(s) conta(s) do devedor, os Estados-Membros podem escolher entre dois mecanismos diferentes: podem prever a emissão de uma ordem de divulgação que obrigue todos os bancos do seu território a revelar se têm alguma conta do devedor ou, em alternativa, podem permitir o acesso das autoridades responsáveis pela execução à informação detida pelas autoridades públicas em registos ou de outra forma.

- **Força executória e execução da decisão de arresto**

- **Supressão do *exequatur* (art.º 23º)**

As DEAC emitidas num Estado-Membro ao abrigo do procedimento proposto serão imediatamente reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro sem que seja necessário qualquer procedimento especial.

- **Notificação da decisão ao banco e ao requerido (art.ºs 24º e 25º)**

A DEAC é notificada ao banco: se o tribunal estiver situado no mesmo Estado-Membro que o banco, a notificação é regulada pelo direito nacional; se a notificação tiver de ser feita além fronteiras, sê-lo-á nos termos do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, com uma alteração significativa relativamente ao meio de notificação: os documentos objecto de notificação são transmitidos pelo tribunal de origem ou pelo requerente directamente para a autoridade competente no Estado-Membro de execução, a qual, por seu turno, notifica o banco ou o requerido.

O devedor é notificado da DEAC imediatamente, assim que a medida produza efeitos, de forma a poder preparar a sua defesa.

- **Aplicação pelo banco e declaração do banco (art.ºs 26º e 27º)**

O banco é obrigado a aplicar a DEAC imediatamente, bloqueando um montante correspondente ao montante previsto na decisão. Quaisquer fundos que excedam o montante referido na DEAC devem permanecer à disposição do requerido. Quando os fundos forem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constituídos por instrumentos financeiros, o seu valor é calculado com base na taxa de mercado pertinente, aplicável no dia da aplicação da DEAC. Se os fundos existentes na conta estiverem em moeda diferente da moeda na qual a DEAC foi emitida, o banco procede à conversão do montante com base na taxa de câmbio oficial do dia da aplicação. No prazo de três dias úteis após a recepção da DEAC, o banco tem de emitir uma declaração sobre se o arresto permitiu ou não arrestar fundos suficientes.

○ **Arresto de várias contas, de contas conjuntas e de contas de mandatários** (art.ºs 28º e 29º)

Quando a DEAC abranja várias contas do requerido no mesmo banco, o banco aplica a decisão de arresto apenas até ao montante nela referido.

Quando tenha sido emitida uma ou mais DEAC ou medidas cautelares equivalentes ao abrigo da legislação nacional, que abranjam várias contas do requerido em diferentes bancos, no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes, o credor tem o dever de libertar qualquer montante que exceda o montante especificado na DEAC.

As contas que não pertençam apenas ao devedor e as contas detidas por terceiros por conta do devedor ou detidas pelo devedor por conta de terceiros só podem ser arrestadas se forem susceptíveis de ser arrestadas em conformidade com a legislação nacional aplicável.

○ **Montantes isentos de execução** (art.º 32º)

Quando a legislação do Estado-Membro de execução assim o disponha, ficam isentos da DEAC os montantes necessários para garantir a subsistência do devedor e da sua família, quando o devedor seja uma pessoa singular, ou para garantir a possibilidade de prossecução de uma actividade empresarial normal, quando se trate de uma pessoa colectiva.

○ **Ordem de prioridade de credores concorrentes** (art.º 33º)

A DEAC confere a mesma posição na ordem de prioridade dos credores que um instrumento de efeito equivalente previsto na legislação do Estado-Membro onde a conta bancária se encontre.

• **Vias de recurso contra a DEAC** (art.ºs 34º, 35º e 36º)

O devedor tem o direito de impugnar a DEAC quer quanto ao mérito, quer por razões processuais. Em princípio, o requerido tem de suscitar as suas objecções contra a decisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

perante o tribunal que a emitiu (o tribunal de origem). Mas as objecções relativas a determinados aspectos do procedimento de execução, em especial quanto aos montantes isentos de execução, devem ser suscitadas nos tribunais do Estado-Membro de execução. Para facilitar a tarefa do devedor de apresentar o requerimento de revisão da decisão nos tribunais de outro Estado-Membro, o regulamento propostos prevê a utilização de formulários normalizados que estarão disponíveis em todas as línguas da União, reduzindo assim as despesas com a tradução. Acresce que uma determinada categoria de devedores (os consumidores, os trabalhadores por conta de outrem e os segurados) pode levantar quaisquer objecções contra a decisão nos tribunais do seu Estado-Membro de residência.

- **Outras disposições:**

- **Representação judicial (art.º 41º)**

Nos processos de emissão de uma DEAC, a representação por advogado ou por outro profissional forense não é obrigatória. Tal permitirá que um credor requeira uma DEAC sem ter de recorrer a advogado ou sem ter de envolver um advogado autorizado a exercer a advocacia no Estado-Membro onde o tribunal estiver situado. No entanto, caso o devedor impugne a decisão, a legislação nacional pode exigir que as partes estejam representadas por advogados. Para facilitar a tarefa do credor de requerer uma DEAC, a proposta de regulamento inclui um formulário normalizado para o efeito, com as necessárias instruções de preenchimento. Este formulário estará disponível em todas as línguas da União.

- **Despesas (art.ºs 30º, 31º, 42º e 43º)**

Os bancos só podem cobrar uma taxa pela aplicação de uma DEAC quando estejam autorizados a fazê-lo pela aplicação de medidas equivalentes previstas na legislação nacional. Os Estados-Membros em causa devem determinar uma taxa fixa única aplicável no seu território. Deve igualmente ser determinada uma taxa única para as despesas decorrentes do recurso a uma autoridade competente. A parte vencida suporta as despesas do processo e as custas judiciais relativa à obtenção da DEAC não devem ser superiores às custas relativas à obtenção de uma medida de efeito equivalente nos termos da legislação nacional, nem ser desproporcionais em relação ao montante do crédito ou tão elevadas que possam desencorajar a utilização do procedimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta de Regulamento vem acompanhada de três anexos:

- Anexo I – contém o formulário de requerimento da DEAC;
- Anexo II – contém o formulário da DEAC que deva ser executada noutro Estado-Membro;
- Anexo III – contém o formulário da declaração do banco, isto é, com a informação que o banco deverá enviar para a autoridade competente e para o requerente sobre os fundos arrestados em consequência de uma DEAC.

o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 81º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 81º do TFUE estabelece:

“Artigo 81.º

- 1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.*
- 2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:*
 - a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução;*
 - b) A citação e notificação transfronteiriça dos actos judiciais e extrajudiciais;*
 - c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;*
 - d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;*
 - e) O acesso efectivo à justiça;*
 - f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros;*
 - g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

3. Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão que determine os aspectos do direito da família com incidência transfronteiriça, passíveis de serem objecto de actos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

A proposta a que se refere o segundo parágrafo é comunicada aos Parlamentos nacionais. Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada no prazo de seis meses após a comunicação, a decisão não é adoptada. Se não houver oposição, o Conselho pode adoptar a decisão." (negrito nosso).

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à sua clara dimensão transfronteiriça, não podem ser realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Dai que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que a COM (2011) 445 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 6 de Outubro de 2011

O Deputado Relator

(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)